

DECRETO Nº 10.070
DE 24 DE MAIO DE 2023

***REGULAMENTA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.196,
DE 24 DE MARÇO DE 2023, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RENATA BRAVO, Prefeita Municipal de Santos em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a aplicação da Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023, e das demais normas aplicáveis ao licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 2º Os processos de licenciamento ambiental, em face da sua complexidade e importância para o desenvolvimento econômico sustentável do Município, passam a ser considerados como de tramitação prioritária.

§ 3º A concessão de licença ambiental não desobriga o interessado da necessidade das demais aprovações, autorizações, licenças ou outorgas exigidas pela legislação vigente ou por outros órgãos públicos.

Art. 2º São atribuições da equipe técnica lotada nas unidades responsáveis por ações relacionadas aos procedimentos de licenciamento ambiental municipal:

I – realizar vistorias e levantamentos em empreendimentos e atividades que estejam em qualquer das etapas do processo de licenciamento ambiental municipal;

II – efetuar as análises dos documentos inseridos nos processos de licenciamento ambiental municipal;

III – elaborar relatórios técnicos conclusivos sobre a viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades localizados parcialmente ou

totalmente no Município de Santos e que necessitem de licenciamento ambiental, conforme legislação vigente;

IV – participar de reuniões técnicas com os interessados notificados e/ou convocados a respeito das atividades em licenciamento ou licenciadas pelo órgão ambiental municipal;

V – participar de grupos de estudo e de trabalho, conselhos e câmaras técnicas ou outros órgãos colegiados, relacionados ao licenciamento ambiental, nos quais o órgão ambiental municipal possua assento;

VI – prestar esclarecimentos sobre pareceres técnicos oriundos de unidades responsáveis pelo licenciamento ambiental municipal e encaminhados ao Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e demais conselhos de interface com a área ambiental.

§ 1º Os técnicos responsáveis pelas análises relacionadas aos procedimentos de licenciamento ambiental municipal poderão apoiar ações desenvolvidas pelos agentes de fiscalização ambiental relativas ao embargo de obras e à interdição de atividade, instalações e equipamentos, nos casos de empreendimentos e atividades ambientalmente licenciáveis pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º Os técnicos indicados no parágrafo anterior poderão, se necessário, solicitar apoio de técnicos lotados em outros órgãos da administração municipal.

§ 3º A competência pelas ações fiscalizatórias quanto ao atendimento das exigências técnicas constantes nas licenças ambientais vigentes cabe aos fiscais ambientais lotados na Seção de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º São definições adotadas para o presente decreto:

I – Adutora: conjunto de tubulação, peças especiais e obras de arte destinado ao transporte de água entre:

a) a captação de água bruta e o reservatório de água bruta;

b) a captação de água bruta e a estação de tratamento de água;

c) o reservatório de água bruta e a estação de tratamento de água;

d) a estação de tratamento de água e o reservatório de água tratada para distribuição.

II – Córrego: corpo d'água de pequenas dimensões, tanto em termos de largura, entre 30 (trinta) e 250 (duzentos e cinquenta) centímetros, quanto de profundidade, entre 20 (vinte) e 100 (cem) centímetros;

III – Extensão: medida entre as duas pontas de um encaminhamento linear ou, no caso de corpos d'água do tipo lago ou lagoa, distância mais longa medida entre duas margens;

IV – Plano de Desativação: é um estudo ambiental, a ser apresentado ao órgão ambiental municipal, quando da desativação de atividade objeto de licenciamento ambiental, contemplando a situação ambiental existente e a proposta de implementação de medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas.

Art. 4º A identificação de impactos não mitigáveis, a serem compensados pelo solicitante do licenciamento ambiental municipal, se dará através da análise da documentação apresentada para fins do processo específico, pela seção responsável pelo licenciamento ambiental no município.

§ 1º Uma vez identificada a necessidade de compensação, a definição das medidas de compensação ambiental serão estabelecidas em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) sob responsabilidade da Comissão de Análise de Compensação Ambiental e firmado entre o interessado e a Administração Pública municipal.

§ 2º As medidas de compensação ambiental poderão, a critério da administração municipal, ser desenvolvidas através de programa de pagamento por serviços ambientais, conforme legislação vigente, sendo preferencialmente direcionada a ações que visem aspectos decorrentes do impacto ambiental não mitigável.

§ 3º Nos casos em que a medida compensatória tiver direcionamento socioambiental, considerar-se-á a população imediatamente afetada pelo impacto não mitigável.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Análise de Compensação Ambiental, composta por 04 (quatro) técnicos da Seção de Licenciamento Ambiental e os chefes da própria Seção de Licenciamento Ambiental, da Seção de Mudanças Climáticas e da Seção de Programas Ambientais, sendo presidida pelo coordenador da Coordenadoria de Controle Ambiental.

§ 1º A participação na comissão indicada no “caput” será considerada como prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º Caberá recurso das decisões oriundas da comissão indicada no “caput”, sendo os mesmos analisados pela Junta de Recursos Ambientais.

Art. 6º Os procedimentos de análise referentes ao licenciamento ambiental municipal terão prazo máximo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação.

§ 1º Não serão incluídos, no prazo estabelecido no “caput”, os períodos em que a seção responsável pelas análises técnicas dos processos de licenciamento ambiental municipal estiver aguardando complementação de informações, por parte do interessado ou de outra esfera de governo.

§ 2º A decisão motivada indicada no “caput” deverá ser apresentada através de relatório técnico, a ser incluído no processo, e referendado pela chefia da seção responsável pelas análises técnicas referentes aos procedimentos de licenciamento ambiental municipal.

Art. 7º As licenças de instalação e de operação poderão, em casos específicos e conforme análise, serem concedidas de forma parcial, quando se tratar de empreendimento cujo projeto preveja instalação e operação, em etapas, desde que as etapas e períodos de cada ação sejam demonstrados em cronograma.

Art. 8º Os estudos ambientais a serem apresentados para fins de análise em solicitação de licenciamento ambiental deverão atender ao exigido em portaria específica, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As convocações para reapresentação e complementação de documentos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os prazos para reapresentação, ou complementação, de estudo ambiental serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo ser menores que 15 (quinze) dias e nem maiores que cento e 120 (vinte) dias.

§ 3º A não apresentação de documento solicitado, no prazo estabelecido, acarretará no indeferimento da solicitação.

§ 4º É obrigatório para todo e qualquer empreendimento ou atividade que promova, ou venha a promover, geração de resíduos sólidos cuja logística reversa seja obrigatória, conforme a legislação vigente, inserir na documentação do licenciamento ambiental comprovação do atendimento à citada exigência.

Art. 9º O prazo de validade da Licença de Operação a Título Precário (LOTP) não excederá o limite de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de sua emissão.

Art. 10. O prazo para solicitação de renovação de licença a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 1.196, de 24 março de 2023 é contado em dias corridos.

Art. 11. As licenças prévia e de instalação terão, respectivamente, prazo de validade de 2 (dois) anos e de 3 (três) anos.

Art. 12. As licenças de operação emitidas pelo Município de Santos terão seus prazos de validade definidos no ato do licenciamento ambiental conforme a classificação de risco de impacto ambiental local da atividade licenciada.

§ 1º O prazo de validade da licença de operação para atividades de baixo, médio e alto risco será de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente.

§ 2º O prazo de validade da licença de operação poderá ser alterado, mediante decisão motivada, levando em consideração o fator de complexidade da atividade licenciada, sendo nunca inferior a 3 (três) anos ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 13. Serão exigidos estudos ambientais para o processo de licenciamento ambiental municipal, conforme tipologia do empreendimento ou atividade.

§ 1º Para atividades constantes do Anexo I.I (não industriais) da Lei Complementar nº 1.196, de 24 março de 2023, deve ser apresentado:

I – Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) para os seguintes empreendimentos:

a) hotéis, apart-hotéis ou motéis, que queimem combustível líquido ou sólido.

II – Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para os seguintes empreendimentos:

a) implantação de novas vias municipais e prolongamento de vias municipais existentes que demande:

1. movimentação de solo entre 100.000 (cem mil) e 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos; ou

2. supressão de vegetação nativa entre 0,5 (meio) hectare e 10 (dez) hectares; ou

3. desapropriação que totalizem entre 3 (três) hectares e 30 (trinta) hectares.

b) corredor de ônibus que demande:

1. movimentação de solo entre 100.000 (cem mil) e 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos; ou

2. supressão de vegetação nativa entre 0,5 (meio) hectare e 10 (dez) hectares; ou

3. desapropriação que totalizem entre 3 (três) hectares e 30 (trinta) hectares.

c) projeto de adutora de água, com diâmetro superior a 1 (um) metro;

d) canalização ou desassoreamento de córrego em área urbana, com extensão superior a 5 (cinco) quilômetros;

e) desassoreamento de lago, em área urbana, com extensão superior a 5 (cinco) quilômetros;

f) construção de reservatório de controle de cheias (piscinão), que demande:

1. escavação de solo em volume igual ou inferior a 500.000 (quinhentos mil) metros cúbicos; ou

2. supressão de vegetação nativa entre 1 (um) e 3 (três) hectares;

g) Parque temático ou complexo turístico:

1. com capacidade diária entre 2.000 (duas mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas; ou

2. com área construída de até 10 (dez) hectares.

h) Linha de transmissão, para operar com tensões entre 69 (sessenta e nove) e 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), e as subestações associadas de até 10.000 (dez mil) metros quadrados;

i) implantação ou ampliação de cemitérios.

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP) para os seguintes empreendimentos:

a) implantação de novas vias municipais e prolongamento de vias municipais existentes que demande:

1. movimentação de solo superior a 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos; ou
 2. supressão de vegetação nativa acima de 10 (dez) hectares; ou
 - 3) desapropriação que totalizem área superior a 30 (trinta) hectares.
- b)** corredor de ônibus que demande:
1. movimentação de solo superior a 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos; ou
 2. supressão de vegetação nativa acima de 10 (dez) hectares; ou
 3. desapropriação que totalizem área superior a 30 (trinta) hectares.
- c)** Terminal logístico ou de contêineres, que:
1. não envolva armazenamento de produtos inflamáveis ou explosivos; e
 2. tenha área construída maior que 1 (um) hectare e menor que 10 (dez) hectares;
- d)** Reservatório de controle de cheias (piscinão):
1. com volume de escavação superior a 500.000 (quinhentos mil) metros cúbicos; ou
 2. supressão de vegetação nativa superior a 3 (três) hectares.
- e)** Parque temático ou complexo turístico:
1. com capacidade diária superior a 5.000 (cinco mil) pessoas; ou
 2. área construída superior a 10 (dez) hectares.
- f)** Linha de transmissão, para operar com tensões iguais ou superiores a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), e as subestações associadas com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

§ 2º Todas as atividades constantes no Anexo I.II (industriais) da Lei Complementar nº 1.196, de 24 março de 2023, devem apresentar:

I – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para empreendimentos com área construída total superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

II – Estudo Ambiental Simplificado (EAS), para empreendimentos com área construída total superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados e inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

III – Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE), para os empreendimentos com área construída total inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados.

§ 3º Todo procedimento de licenciamento ambiental que envolver intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), corte de árvore isolada ou supressão de vegetação, fica obrigado a apresentar as cópias das respectivas Autorizações Ambientais no processo de licenciamento ambiental.

Art. 14. É permitida a concessão de dispensa de licenciamento ambiental municipal nos casos de empresas cujas atividades econômicas descritas em seu registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não forem desenvolvidas no endereço em análise, desde que seja apresentada declaração do responsável que ateste tal situação.

Art. 15. Da decisão de indeferimento de solicitação de licença ambiental cabe recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os recursos indicados no “caput” serão analisados pela Junta de Recursos Ambientais.

Art. 16. Fica criada a Junta de Recursos Ambientais, vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a função de avaliar e decidir os recursos interpostos contra decisões relacionadas aos atos do licenciamento ambiental municipal.

§ 1º A junta será formada por 9 (nove) membros que, comprovadamente, tenham formação técnica na área ambiental, sendo 5 (cinco) indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 4 (quatro) indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Dentre os 5 (cinco) membros indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, 3 (três) deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos do quadro efetivo atuando na Secretaria de Meio Ambiente, sendo no mínimo 1 (um) desses lotado na Seção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º A participação na junta será considerada como prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 4º O Secretário Municipal de Meio Ambiente indicará o Presidente e o Vice-Presidente da Junta.

Art. 17. Alterações ocorridas no empreendimento licenciado, e que tiverem sido devidamente licenciadas a seu tempo e já contarem com Licença Ambiental de Operação, serão incorporadas à Licença Ambiental de Operação geral do empreendimento quando essa for renovada.

§ 1º Entende-se por Licença Ambiental de Operação geral do empreendimento aquela que trata do empreendimento como um todo, originada no processo inicial de licenciamento operacional.

§ 2º A incorporação de atividades e equipamentos ao empreendimento sem o devido processo de licenciamento ambiental serão objeto de autuação e paralisação até que seja procedida sua regularização junto ao órgão licenciador ambiental municipal.

Art. 18. Empreendimentos cuja licença ambiental vigente tenha sido emitida pela Companhia de Controle Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e o licenciamento seja de competência municipal, deverão promover sua regularização junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º A validade da licença vigente será mantida até que se encerre o processo de renovação de licença, desde que a solicitação de renovação tenha sido efetuada dentro dos prazos legalmente definidos.

§ 2º Caso a licença vigente esteja vencida, e não tenha ocorrido a solicitação de renovação dentro do prazo prévio legalmente previsto, o empreendimento deverá solicitar emissão de Licença Ambiental de Operação (LAO), devendo instruir o processo com o histórico de licenças prévia, de instalação e operação já emitidas, bem como documentos solicitados na ocasião das mesmas.

Art. 19. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental municipal e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por Lei.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

Art. 20. O órgão ambiental municipal providenciará a publicidade das decisões relativas aos processos de licenciamento ambiental municipal através do Diário Oficial do Município, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023.

Art. 21. A publicação a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023, de responsabilidade do interessado no processo, é obrigatória apenas nos casos de licenciamento de atividades de alto impacto ambiental local, devendo atender estrutura definida em portaria expedida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 22. As audiências públicas previstas para situações de licenciamento ambiental municipal, conforme artigo 14 da Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023, deverão seguir modelo estabelecido no Decreto 9.908, de 26 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As audiências públicas serão realizadas, e custeadas, sob exclusiva responsabilidade do interessado no processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. A desativação, temporária ou permanente, de empreendimento licenciado, será efetuada através de comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da paralisação.

§ 1º A comunicação prévia deverá ser efetuada através de processo administrativo informando data e motivação da paralisação e, caso temporária, prazo para retorno das atividades.

§ 2º A paralisação temporária do empreendimento não enseja paralisação da contagem de tempo de validade das licenças ambientais a este relacionada.

§ 3º É considerada paralisação permanente do empreendimento toda e qualquer paralisação por prazo superior à data de validade da licença ambiental vigente.

Art. 24. É obrigatória a apresentação de plano de desativação do empreendimento através de processo administrativo, cuja implantação depende de autorização prévia do órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

§ 1º As decisões administrativas sobre o plano de desativação serão publicadas no Diário Oficial de Município.

§ 2º No caso de áreas contaminadas previstas nos planos de desativação permanente, é obrigatória a apresentação de cópia do termo de reabilitação da área para uso declarado, emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Art. 25. Os empreendimentos, em operação, que necessitem de regularização do licenciamento ambiental deverão promover a abertura de processo administrativo, esclarecendo quais atividades desenvolvem e incluindo cópia de estudo ambiental pertinente.

§ 1º O órgão municipal ambiental promoverá escalonamento dos prazos de regularização ambiental, baseado na classificação do impacto ambiental de âmbito local, conforme definido na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018 e na existência de licença ambiental anteriormente emitida.

§ 2º As atividades licenciáveis, ainda não regularizadas até a data da publicação deste decreto, serão regularizadas através da emissão concomitante de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

§ 3º Atividades que possuem licença ambiental vencida, emitida pelo órgão estadual, deverão anexar cópia da mesma ao processo citado no “caput”, com vistas a instrução quanto à definição do prazo para regularização ambiental junto ao Município.

Art. 26. A Taxa de Análise de Documentos Ambientais deve ser recolhida ao Município, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme vencimento constante no DAM emitido pelo sistema de licenciamento ambiental.

§ 1º O vencimento de todo DAM referente a Taxa de Análise de Documentos Ambientais será de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua emissão, a partir do qual o documento será considerado sem validade.

§ 2º Não havendo recolhimento do DAM e vencido este, não será aberto o processo de Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 27. Quando constatada operação de atividade ambientalmente licenciável, sem a devida licença ambiental vigente, será aplicada

multa, conforme artigo 19 da Lei Complementar nº 1.196, de 24 de março de 2023, e intimação para paralisação imediata das atividades.

Art. 28. A suspensão de licença ambiental municipal equivale à perda temporária de sua validade até que a situação geradora da suspensão seja solucionada.

Parágrafo único. Licença ambiental cuja validade se encontra suspensa será cancelada após 6 (seis) meses de sua suspensão.

Art. 29. O arquivamento do processo do licenciamento ambiental municipal, ou seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores obrigatórios recolhidos à municipalidade.

Art. 30. Fica proibido ao órgão técnico responsável pela análise de procedimentos de licenciamento ambiental municipal, bem como aos técnicos lotados no mesmo, a elaboração de estudos ambientais destinados a instruir os processos de licenciamento ambiental, bem como a emissão de certidões de uso e ocupação do solo.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 24 de maio de 2023.

RENATA BRAVO

Prefeita Municipal – em exercício

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do
Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de maio de 2023.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento